



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.007308/2003-24
Recurso nº 163.188 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.172 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OSNI RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo estabelecido na legislação de regência.

Recurso não conhecido.

:

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Margareth Valentini (suplente convocada), Sandro Machado dos Reis e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 445 a 450, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 996,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 498):

"O lançamento, consubstanciado em Auto de Infração, originou-se na constatação de omissão de rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, apurada através de processo administrativo disciplinar da Fundação Nacional do Índio, do qual resultou demissão do contribuinte."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte, representado por defensor público, apresentou a impugnação (fls. 456 a 458), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 498):

"(...) nega que o contribuinte tenha auferido os rendimentos tributados e que sua culpa ainda não foi confirmada em sentença judicial transitada em julgado, não havendo certeza quanto à ocorrência do fato gerador, não sendo possível a cobrança de imposto em situações incertas, sem que haja coisa julgada confirmado a ocorrência do fato gerador."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme acórdão de fls. 497 a 500, após a solicitação de diligência para que a defesa demonstrasse que havia processo judicial questionando que o contribuinte tivesse auferido os rendimentos considerados como omitidos, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ATIVIDADE ILÍCITA.

São tributáveis os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem.

P

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2007 (fls. 506), o contribuinte, por intermédio de representante (procuração às fls. 554), apresentou, em 1º/10/2007, o Recurso de fls. 519 e 520, argumentando, em síntese, que o fato gerador do imposto de renda não restou comprovado. Pondera que o interessado foi absolvido no processo criminal nº 2000.35.0.019242-7, sob o argumento de que:

"... Assim sendo, e analisando o contexto probatório, não há, efetivamente como concluir que o Apelante desviou a verba empenhada para o plantio e colheita de coco de babaçu na Reserva Indígena. O que existe, com amparo nos depoimentos prestados, é que, de fato, repita-se, todo o serviço contratado foi feito e devidamente remunerado." (extraído da decisão fls. 22 e fls. 338 dos autos de apelação criminal nº 2000.35.00.019242-7/GO – GRIFO NOSSO)"

Assevera que este foi entendimento mantido em 2ª instância, o qual gera efeitos na esfera cível.

Instruindo o recurso foram juntadas cópias de documentos referentes à apelação criminal (fls. 522 a 551).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 557, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes..

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:



I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, consoante AR de fls. 506, se deu em 20/06/2007, quarta-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 20/07/2007, sexta-feira, entretanto só o fez em 1º/10/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção do documento de fls. 519 e 520.

Registre-se que, inclusive a repartição preparadora, às fls. 557, já noticiava a intempestividade do recurso de fls. 519 e 520.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE